



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000332/2001-15
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.836
RECURSO Nº : 127.681
RECORRENTE : COMÉRCIO DE TECIDOS RC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PEREMPÇÃO.

Recurso interposto após o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, que é de trinta dias seguidos à ciência de Decisão de Primeira Instância, caracteriza perempção.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR PEREMPTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 127.681
ACÓRDÃO Nº : 302-36.836
RECORRENTE : COMÉRCIO DE TECIDOS RC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 67, *verbis*:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, em 02/10/2000, foi excluída do Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 01/11/2000, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317 de 05/12/96 e alterações posteriores, por pendências da empresa e/ou sócios com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a impugnante apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a contribuinte não comprovou a inexistência de débitos, não suspensos, junto à PGFN, no prazo limite fixado pela IN – SRS 100, de 26/10/2000, para apresentação da SRS (31/01/2001) e ressaltou que a contribuinte não consta dos sistemas como optante pelo Refis.

Inconformada, ingressou a interessada com a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/20, alegando que os únicos dois sócios da empresa nada devem à Fazenda nacional, conforme certidão anexada às fls. 05/06, e que a certidão impositiva quanto à dívida ativa da União em nome da empresa (fl. 04) demonstra a existência de uma inscrição, jurídica relativa ao exercício de 1995, já retificada, conforme cópia anexada e esclarecimentos prestados no processo de nº 13886.000148/2001-67, em 27/03/2001 (fls. 07/08), e concluiu que ser procedente a sua permanência no Simples tendo em vista a sua regular situação fiscal.

Posteriormente, em virtude de solicitação feita por esta DRJ foi a interessada intimada a apresentar certidão negativa de débitos junto à PGFN ou certidão positiva com efeito de negativa em nome da empresa, não tendo a mesma se manifestado conforme de fl. 63.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.681
ACÓRDÃO Nº : 302-36.836

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 66/68, manteve a exclusão do Simples, em razão da existência de débito da pessoa jurídica e/ou seus sócios perante a PGFN, declarado por meio da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, situação esta, vedada à permanência no sistema simplificado, conforme dispõe o artigo 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.

A decisão acima referida restou assim ementada:

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, estão vedadas a optar pelo Simples.
Solicitação indeferida.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou, tempestivamente, às fls. 71/120, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, pleiteando sua permanência no regime do Simples, esclarecendo que o débito inscrito pela Fazenda Nacional foi oriundo de um erro na apresentação da DIPJ no ano de 1995, devidamente retificado e relatado nos autos do processo administrativo nº 13886.000148/2001-67 que tramitou perante a Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.681
ACÓRDÃO Nº : 302-36.836

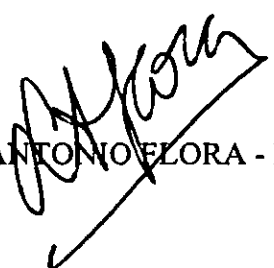
VOTO

O recorrente tomou ciência da decisão proferida às fls. 66/68, em 19/08/02, conforme se verifica do Aviso de Recebimento juntado à fl. 70 verso. Ocorre que o presente Recurso Voluntário foi interposto somente em 19/09/02, em prazo excedente ao trintídio legal estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, intempestivo.

A perempção, no caso, ocorreu e resta declarada, haja vista não ter o órgão de primeiro grau noticiado a ocorrência de qualquer fato que pudesse interferir na contagem do prazo recursal. Ademais, a própria autoridade preparadora, à fl. 122, certifica a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, eis que perempto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


LUIS ANTONIO ELORA - Relator